

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO  
Rua Joao Daison, 35, Centro, SAO JERONIMO - RS - CEP: 96700-000 -

PROCESSO Nº: 0020035-62.2014.5.04.0451 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
AUTOR: Ministério Público do Trabalho - Seccional de Santa Cruz do Sul e outros  
RÉU: IESA OLEO&GAS S/A e outros (2)

Vistos, etc.

Após reunião realizada no dia 17 do corrente mês (início às 10h, suspensão no horário das 11h57min e retomada às 18h), na sede do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, quando todas as tratativas de acordo restaram infrutíferas, o **Ministério Público do Trabalho** manifesta-se para informar que o Sindicato litisconsorte concorda com a rescisão de todos os contratos de trabalho na data de 16/12/2014, com o decorrente término da licença remunerada, conquanto sejam imediatamente liberados os valores alimentares incontroversos, quais sejam: décimo terceiro salário pendente, salários de novembro e verbas rescisórias. Requer o Parquet Laboral que a quantia já bloqueada (Bacen/jud) seja depositada diretamente na conta dos obreiros e concorda, dessa forma, com a liberação dos bens já sequestrados. Requer, ainda, posterior julgamento dos demais pedidos (itens 1 a 5 do pedido liminar e item 1 - DMC- dos pedidos definitivos.

Os autos são conclusos para apreciação do pedido do MPT.

É o relatório

### **LIBERAÇÃO IMEDIATA AOS OBREIROS DE VALORES JÁ BLOQUEADOS DE TITULARIEDADE DA PETROBRÁS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Para o deferimento da antecipação de tutela, é necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC quais, sejam: a verossimilhança, a incontrovérsia dos fatos e o perigo da demora. Todos esses elementos estão presentes no caso em tela.

A verossimilhança das alegações e a incontrovérsia dos fatos já foram examinadas na decisão que declara a responsabilidade principal da empresa IESA, a responsabilidade subsidiária das empresas TUPI-BV e PETROBRÁS, a solidariedade entre as empresas TUPI-BV e PETROBRÁS e determina, ainda, a exigência imediata dos créditos trabalhistas das empresas TUPI-BV ou PETROBRÁS, sem benefício de ordem (decisão do dia 10 do corrente mês). Por pertinente, transcrevo trechos de minha decisão anterior: ***“É incontroverso nos autos que objeto de contrato entre a primeira reclamada (IESA) e a segunda reclamada (TUPI-BV) foi o fornecimento, a construção e a montagem de conjunto de módulos de compressão para 6 (seis) plataformas do tipo FPSO; objeto destinado para a terceira reclamada (PETROBRÁS). Incontroverso, ainda, que a efetiva empregadora é a IESA.”***

É fato confessado pela IESA de que não possui a menor condição financeira de arcar com as verbas rescisórias dos seus empregados, como também é fato confessado de que não há a menor possibilidade fática de manutenção dos contratos de emprego (ver ata da audiência conciliatória do dia 03 do corrente mês). Não há dúvida alguma no impacto negativo na comunidade local com a despedida desses 950 trabalhadores; é, pois, um percentual alto de pessoas perdendo o emprego da noite para o dia. Assim, apenas para mitigar os efeitos prejudiciais dessa massa de trabalhadores, entende-se pela possibilidade da extinção de cada um dos contratos de trabalhos, até porque a manutenção do vínculo, sem pagamento de

salário, fere ao caráter sinalagmático do contrato de trabalho, por meio do qual as partes se obrigam reciprocamente.

O perigo da demora está no grande impacto social decorrente do não pagamento de verbas salariais para 950 trabalhadores. O prejuízo econômico, familiar e comunitário é impactante. Como relata o Senhor Prefeito Municipal de Charqueadas, também participante da reunião do dia 17 do corrente mês: ***“...o esforço do Município para receber a IESA e a atual frustração da imensa expectativa, salientando a gravidade da situação, que já obrigou inclusive o Município a fornecer centenas de cestas básicas para os trabalhadores desassistidos, temendo pela convulsão social iminente”***. (grifei).

Por presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, entendo em antecipação de tutela, determinar:

a) extinção de todos os contratos de trabalho na data de 16/12/2014, tal como aprovado na assembléia do Sindicato litisconsorte, para todos os empregados nominados na petição inicial que tinham contrato vigente na data do ajuizamento da ação civil pública. A efetiva empregadora, IESA, deverá dar baixa nas carteiras de trabalho dos empregados nominados na petição inicial, em 48 horas;

b) imediata liberação (a partir do montante já bloqueado) dos valores devidos ao título de décimo terceiro salário pendente, salários de novembro, 16 dias de dezembro, aviso prévio indenizado, férias proporcionais com 1/3 e despesas de locomoção para o estado de origem, quando for o caso, para cada um dos empregados nominados na petição inicial da ação civil pública, com contrato em vigor até a data do ajuizamento da ação civil pública. Os valores que deverão ser liberados a cada um dos obreiros é o constante nos Termos de Rescisão de Contrato apresentados pela IESA, na reunião do dia 17 do corrente. A quitação será restrita ao valor recebido, com ressalva, inclusive, quanto à causa da extinção dos contratos de trabalho;

c) imediato depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores arrolados na petição inicial com contrato vigente na data do ajuizamento da ação civil pública, da multa de 40% do FGTS;

d) a reclamada IESA deverá fazer entrega das guias para saque de FGTS e encaminhamento de seguro-desemprego, no prazo de 48 horas.

Por demasia, registro que o bloqueio de valores existentes na conta-corrente e/aplicações financeiras de titularidade da Petrobrás, embora inicialmente sustado em julgamento de Mandado de Segurança, foi novamente feito na data de 15/12/2014, após decisão de Agravo Regimental: ***“...dar provimento ao agravo regimental, a fim de cassar a liminar concedida parcialmente na ação mandamental subjacente, mantendo-se a decisão que determinou a ordem de bloqueio de valores nas contas da Petrobrás.”***

Não obstante todas as conclusões supra, após e somente após, a liberação pela instituição bancária das importâncias devidas para cada obreiro, libero o sequestro de bens realizado no dia 25 de novembro de 2014. Isso porque o valor objeto de bloqueio na conta-corrente e/aplicações financeiras de titularidade da Petrobrás, é a importância de 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e a advogada da IESA, na reunião do dia 17 do corrente, informa que a totalidade das verbas rescisórias chegam no importe aproximado de

22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais). Entendimento diverso não observaria ao princípio da menor onerosidade possível para o devedor e importaria em excesso de penhora.

Ciência às partes.

SAO JERONIMO, 18 de dezembro de 2014.

LILA PAULA FLORES FRANCA

Juiz(a) do Trabalho